

São Paulo, 24 de março de 2014.

PARECER JURÍDICO nº 24/14

ASSUNTO: ELEIÇÃO/ GESTÃO 2014/2017 – Solicitação de esclarecimento sobre a possibilidade dos votos por correspondência serem recolhidos na Agência dos Correios pela CRE, no próprio dia da apuração, ou seja, dia 04 de abril de 2014, considerando a alteração do CALENDÁRIO ELEITORAL.

**ORIGEM: CRESS 4ª Região – PE
CRESS 5ª Região - BA
CRESS 9ª Região – SP
e, demais CRESS**

A Presidente da Comissão Nacional Eleitoral do CFESS encaminha à minha apreciação jurídica, a consulta formulada pelo CRESS da 9ª Região, através do Ofício 008/2014, de 21 de março de 2014, que trata de dúvida relacionada a procedimento especificado no Calendário Eleitoral, publicado no Diário Oficial da União, em 11 de março de 2014, que alterou os prazos fixados originalmente, tendo em vista o movimento paredista deflagrado pelos trabalhadores das Empresas de Correios e Telégrafos, que incidirá, com certeza, na votação dos/as assistentes sociais que votam na modalidade por correspondência.

Esclarece a Presidente da Comissão Regional do CRESS da 9ª Região que a apuração naquele Regional só irá se iniciar, no período de 04 a 06 de abril de 2014, motivo pelo qual solicita esclarecimentos se os votos poderão ser retirados nos Correios, por membro da Comissão Regional Eleitoral no próprio dia da apuração, ou seja, 04 de abril.

Com efeito, a data de 22 de março a 02 de abril de 2014, foi destinada, pelo calendário eleitoral alterado, ao recolhimento dos votos por correspondência que chegarem ao CRESS e/ou forem recolhidos no correio, até o início da apuração, independentemente da data da postagem, que não poderá ultrapassar a 02 de abril de 2014.

Esclareço, inicialmente, que a alteração feita no calendário original, assim previu em relação ao recebimento e/ou recolhimento dos votos por correspondência, considerando que a data da apuração deverá ocorrer entre os dias 03 a 07 de abril de 2014.

É inequívoca a disposição do Código Eleitoral vigente, prevista pelo inciso primeiro de seu artigo 75, quanto à obrigatoriedade da apuração conjunta dos votos presenciais e por correspondência. Isto significa dizer que a eleição precisa ser encerrada, **tanto a presencial como por correspondência**, para dar início à apuração dos votos.

A apuração dos votos, desta forma, é um estágio - no processo eleitoral - **posterior** à votação (seja presencial ou por correspondência) e, qualquer ato que seja contrário a este procedimento enseja a anulação da eleição. Volto a repetir, somente depois de declarada encerrada a eleição é que tem lugar o procedimento de apuração. Tal pressuposto é regra elementar do direito, pois permite a necessária segurança jurídica nos procedimentos democráticos de apuração e afasta eventuais fraudes na eleição.

Tal obrigatoriedade insere-se, também, na necessidade de busca permanente de aperfeiçoamento e aprimoramento, tanto no âmbito da prestação jurisdicional como nos processos de coleta e de apuração de votos, de forma a aliar a correção, segurança, transparência e eficácia dos resultados obtidos à rapidez na divulgação; e, sopesando também as dificuldades de uma apuração convencional de votos, o desgaste físico e psicológico a que se submetem os escrutinadores na tarefa da contagem de votos, em virtude da pressão exercida pelos candidatos e fiscais.

Este é um princípio do direito que deve estar presente em qualquer eleição, emprestando-se as regras da legislação ordinária, concernente às eleições gerais, para as situações e circunstâncias vivenciadas no âmbito do processo eleitoral do Conjunto CFESS/CRESS, como corroborado pela doutrina, senão vejamos:

Encerrada as eleições o presidente da seção deve tomar as providências marcadas no artigo 154 do Código Eleitoral, nas quais, dentre outras, citamos a do inciso II: “encerrará, com a sua assinatura, a folha de votação modelo 2, que poderá ser também assinada pelos fiscais.”

A Apuração é ato contínuo e só tem início após o término das eleições. Consiste na contagem dos votos registrados. Iniciada a apuração, só poderá ser interrompida por motivo de força maior (artigos 163, caput e § único, CE). O Código Eleitoral, como já mencionamos, é cediço, e ainda traz em seus artigos a contagem dos votos por cédulas manuais. (...) Portal de e-governo, inclusão digital disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3637/Eleicoes-Medidas-preparatorias> da votação e da apuração. OLIVEIRA, Wanderson de

Vistos tais pressupostos, fundamentais à regularidade da apuração e para o entendimento acerca da exata aplicação do rito estabelecido pelo Calendário Eleitoral (alterado) do Conjunto CFESS/CRESS, reitero que o procedimento a ser garantido é que a **apuração dos votos (presencial e por correio) deve ser conjunta.**

Quanto à votação presencial não há dificuldade em entender que esta se encerrou em 21 de março de 2014, sendo inadmissível, após esta data, qualquer ato de votação presencial, caso contrário o calendário estaria sendo flagrantemente violado. Quanto à eleição por correspondência, ela se exaure com o recebimento ou a coleta dos votos em um determinado marco temporal, estabelecido pelo Calendário Eleitoral (alterado) em 02 de abril de 2014, independentemente da data da postagem que não poderá ultrapassar ao dia 02/04/2014.

Do dia 03 ao dia 07 de abril é o período destinado à apuração de todos os votos e, também, reservado à apresentação dos resultados à Comissão Nacional Eleitoral. Então é importante que se diga que, ficando a critério de cada CRESS o início de tal procedimento que, evidentemente, não poderá ultrapassar ao dia 07, a entidade regional deve reservar alguns dias para confecção da ata dos trabalhos, onde deverão constar todas as exigências previstas pelo artigo 84 do Código Eleitoral vigente.

Diante de tais considerações, não há como deixar de concluir que o Calendário Eleitoral não deixa dúvidas quanto ao marco temporal previsto para o encerramento da eleição por correspondência, que deverá ocorrer no dia 02 de abril de 2014, independentemente dos CRESS iniciarem, ou não, a apuração no dia 03 de abril.

Assim, somente para argumentar, mesmo que o CRESS inicie a apuração no dia 06 de abril, o que desde já achamos temerário, o encerramento do recebimento e/ou da coleta do voto por correspondência está previsto para 02/04/2014. Penso que isto está claro no Calendário Eleitoral e entendo como bastante oportuna a consulta apresentada pelo CRESS da 9ª Região, eis que denota preocupação com o cumprimento rigoroso dos procedimentos pactuados para o conjunto, pelo Calendário Eleitoral, que deve reger a eleição em âmbito nacional.

Contudo, outros Conselhos Regionais vêm solicitando, ainda que implicitamente, o alargamento dos prazos do Calendário Eleitoral, a exemplo do CRESS da 4ª Região que informa no Ofício nº 053/2014, datado de 28 de março de 2014, que *“o alargamento do período de apuração não solucionou em definitivo a problemática das postagens, pois das 870 cédulas eleitorais remetidas para o interior do Estado apenas 32 destas retornaram para cômputo dos votos;”*

A situação permanece preocupante, considerando que a greve dos correios gerou um represamento das inúmeras correspondências que deveriam chegar aos seus destinatários. Tal situação somente se resolverá com a normalização da rotina da Empresa de Correios e Telégrafos que, evidentemente, deverá ainda levar algum tempo para que isso ocorra.

Do ponto de vista do CFESS, esclareço que não é possível alterar a data da posse das gestões que se findam em 15 de maio de 2014, porque isso implicaria em ter que realizar assembléias extraordinárias, para eleição de Diretoria Provisória para gerir os CRESS até a posse da nova gestão eleita em segunda convocação, uma vez que não há qualquer previsão de prorrogação dos mandatos das gestões que se findam, cuja norma respectiva esta fundada em princípio político, adotado coletivamente e democraticamente, no Encontro Nacional do Conjunto CFESS/CRESS.

Por outro lado, o atraso do recebimento dos votos por correspondência pode gerar a necessidade da realização de eleição extraordinária em segunda convocação, nos CRESS que não alcançarem o quorum em virtude da greve dos correios, o que se afigura, também, como um procedimento extremamente prejudicial para a categoria e para os CRESS, além dos custos financeiros e políticos decorrentes de uma nova eleição.

Diante disto, a única alternativa, que desde já recomendo, será adotar mais uma prorrogação no Calendário Eleitoral, somente em relação ao procedimento do recebimento e/ou recolhimento do voto, sendo que os prazos subsequentes ficam mantidos para todos os efeitos de direito, resultando, na seguinte alteração:

22 de março a 06 de abril de 2014 – Recolhimento dos votos por correspondência que chegarem ao CRESS e/ou forem recolhidos nos correios até o início da apuração, independentemente da data de postagem.

3 a 07 de abril de 2014 – Apuração conjunta de todos os votos (correio e presencial) e prazo para apresentação, pela Comissão Regional Eleitoral, dos resultados das eleições à Comissão Nacional Eleitoral. (A apuração só poderá ser iniciada após o ENCERRAMENTO do recebimento e recolhimento dos votos por correspondência).

Submeto o presente parecer à apreciação da Comissão Nacional Eleitoral para as providências cabíveis e, caso acatado, opino pela imediata divulgação para todos os CRESS, para adoção da alteração do Calendário Eleitoral e para que haja a devida comunicação aos interessados, antes mesmo da publicação no Diário Oficial da União, que deverá ocorrer, também, após o acatamento do presente.



Sílvia Helena Terra
Assessora Jurídica do CFESS